

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.592-B, DE 2015

(Do Sr. Rogério Rosso)

Dispõe sobre o aumento de pena dos crimes de parcelamento irregular de terras da União, sua qualificação quando praticados por agente público, alterando a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que "dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências", e estabelece normas sobre o processo administrativo de desocupação de Terras da União em áreas urbanas em que há edificação ou obras em andamento; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: DEP. THIAGO PEIXOTO); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. AUGUSTO CARVALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece aumento de pena dos crimes de parcelamento irregular de terras da União, sua qualificação quando praticados por agente público, e as normas básicas sobre o processo administrativo de desocupação de Terras da União em área urbana que possua edificação ou obras em andamento, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Art. 2º A Administração Pública, na desocupação de terras em que há edificações com fim habitacional ou empresarial obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos e judiciais em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes de qualquer decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DESOCUPAÇÃO DE TERRAS DA UNIÃO EM ÁREA URBANA QUE POSSUA EDIFICAÇÃO

Art. 5º O processo administrativo de desocupação de Terra da União em área urbana que possua edificação pode se iniciar de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 6º O processo de desocupação de Terras da União em área urbana que possua edificações ou obras em andamento, sob o domínio de pessoa física ou jurídica, seguirá os seguintes preceitos:

I – Notificação sobre o início do processo de desocupação da terra, ensejando a paralisação imediata das obras em andamento;

II – Prazo de trinta dias para o ocupante apresentar suas alegações sobre a regularidade da ocupação;

III – Recebidas às alegações do ocupante da terra, o órgão responsável terá até dez dias para se manifestar sobre a conclusão do processo administrativo correspondente e emitir parecer;

IV – Será concedido ao ocupante da terra o prazo de cinco dias para interposição de recurso, a ser apreciado e respondido pela administração em dez dias;

V – Se a conclusão do processo for pela desocupação da terra, cujo parecer seja pela derrubada da edificação existente no terreno, será concedido ao

ocupante um prazo de 30 dias para desocupação da área;

V – Qualquer processo de desocupação de Terra da União em área urbano será realizado somente após o cumprimento das exigências dispostas nesta Lei.

CAPÍTULO V

DOS PRAZOS

Art. 7º Os prazos dispostos nesta lei começam a correr a partir da data de notificação oficial às partes, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 8º Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Da nova redação ao art. 50 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que “dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências”, para aumentar a pena dos crimes contra a administração:

“Art. 50.

.....

Pena: Reclusão, de 4(quatro) a 8 (oito) anos, e multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

.....

III – quando cometido por funcionário público ou em razão do cargo por

ele ocupado.

.....” (NR)

Art. 10 Entende-se por ocupação irregular aquela que atenta contra o ordenamento jurídico dos estados, do Distrito Federal dos municípios, e da União, respeitadas as diretrizes e prazos do art. 3º da Lei nº 13.139, de junho de 2015, que “dispõe sobre o parcelamento e a remissão de dívidas patrimoniais com a União, e dá outras providências”.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Muitas ocupações de áreas públicas pertencentes à União em áreas urbanas ocorrem pela dificuldade do poder público de fiscalizar o seu patrimônio, de modo que criminosos, os “grileiros”, se utilizam dessa fragilidade fiscalizatória para tomar posse do bem público como se donos fossem. Nesse contexto, faz-se importante aumentarmos a pena desses crimes, que atualmente é de 1 a 4 anos de detenção, para 4 a 8 anos de reclusão, tornando-os crime qualificado quando praticados por agente público ou em razão do cargo por ele ocupado.

Muitos habitantes dessas áreas, principalmente os mais pobres, realizam essas ocupações de boa-fé, sendo na verdade vítimas da leniência do poder público em não fiscalizar e proteger o patrimônio público, assim como na condição de vítimas da grilagem de terra.

Cria-se um ambiente de insegurança jurídica quanto às ocupações de terras da União em áreas urbanas, já que em muitos casos nem mesmo a administração pública sabe ao certo qual bem pertence à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios. Portanto, a má gestão dessas áreas e ausência de fiscalização são outros fatores determinantes na geração dessa insegurança jurídica que facilita a grilagem de terras, de modo a dilapidar o patrimônio público, lesando também as pessoas de boa-fé.

Tal leniência tem ocasionado muitas derrubadas de casas, deixando muitas famílias desamparadas, sem qualquer direito de manifestação quanto à regular ocupação da terra. Desse modo, faz-se importante criarmos norma específica sobre o processo administrativo de desocupação de terras da União que possuam edificação

habitacional ou empresarial, ou obras em andamento. Essa proposição cria mecanismos para facilitar a desocupação da área pública, além de garantir ao ocupante o direito do contraditório e da ampla defesa, por meio da comprovação de como se deu a regular ocupação da terra.

Diante de todo o exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2015.

Dep. Rogério Rosso
PSD/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX **DISPOSIÇÕES PENAIIS**

Art. 50. Constitui crime contra a Administração Pública.

I - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios;

II - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença;

III - fazer, ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo.

Pena: Reclusão, de 1(um) a 4 (quatro) anos, e multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O crime definido neste artigo é qualificado, se cometido.

I - por meio de venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento

não registrado no Registro de Imóveis competente.

II - com inexistência de título legítimo de propriedade do imóvel loteado ou desmembrado, ressalvado o disposto no art. 18, §§ 4º e 5º, desta Lei, ou com omissão fraudulenta de fato a ele relativo, se o fato não constituir crime mais grave. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.785, de 29/1/1999)*

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Art. 51. Quem, de qualquer modo, concorra para a prática dos crimes previstos no artigo anterior desta Lei incide nas penas a estes cominadas, considerados em especial os atos praticados na qualidade de mandatário de loteador, diretor ou gerente de sociedade.

Parágrafo único. *(VETADO na Lei nº 9.785, de 29/1/1999)*

LEI Nº 13.139, DE 26 DE JUNHO DE 2015

Altera os Decretos-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e o Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981; dispõe sobre o parcelamento e a remissão de dívidas patrimoniais com a União; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.7º.....

§ 5º As ocupações anteriores à inscrição, sempre que identificadas, serão anotadas no cadastro a que se refere o § 4º.
....." (NR)

"Art. 9º

I - ocorreram após 10 de junho de 2014;
....." (NR)

"Art.12.....

§ 3º Não serão objeto de aforamento os imóveis que:

I - por sua natureza e em razão de norma especial, são ou venham a ser considerados indisponíveis e inalienáveis; e

II - são considerados de interesse do serviço público, mediante ato do Secretário do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão." (NR)

"Art. 13. Na concessão do aforamento, será dada preferência a quem, comprovadamente, em 10 de junho de 2014, já ocupava o imóvel há mais de 1 (um) ano e esteja, até a data da formalização do contrato de alienação do domínio útil, regularmente inscrito como ocupante e em dia com suas obrigações perante a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

.....

§ 5º (Revogado)." (NR)

"Art. 15. A Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão promoverá, mediante licitação, o aforamento dos terrenos de domínio da União situados em zonas sujeitas ao regime enfiteutico que estiverem vagos ou ocupados há até 1 (um) ano em 10 de junho de 2014, bem como daqueles cujos ocupantes não tenham exercido a preferência ou a opção de que tratam os arts. 13 e 17 desta Lei e o inciso I do *caput* do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987.....

§ 2º Os ocupantes com até 1 (um) ano de ocupação em 10 de junho de 2014 que continuem ocupando o imóvel e estejam regularmente inscritos e em dia com suas obrigações perante a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão na data da realização da licitação poderão adquirir o domínio útil do imóvel, em caráter preferencial, pelo preço, abstraido o valor correspondente às benfeitorias por eles realizadas, e nas mesmas condições oferecidas pelo vencedor da licitação, desde que manifestem seu interesse no ato do pregão ou no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da publicação do resultado do julgamento da concorrência....."(NR)

Art. 4º A Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá autorizar a utilização onerosa ou gratuita do espaço subaquático da plataforma continental ou do mar territorial para passagem de dutos de petróleo e gás natural ou cabos, bem como o uso das áreas da União necessárias e suficientes ao seguimento do duto ou cabo até o destino final, sem prejuízo, quando subterrâneos, da destinação da superfície, desde que os usos concomitantes sejam compatíveis.

§ 1º(VETADO).

§ 2º(VETADO).

§ 3º Na plataforma continental, somente dependerá de autorização a instalação de dutos ou cabos que penetrem o território nacional ou o mar territorial brasileiro.

§ 4º A autorização de que trata o *caput* não exige o interessado de obter as demais autorizações e licenças exigidas em lei, em especial as relativas ao ordenamento do espaço aquaviário e à segurança da navegação, bem como a licença ambiental emitida pelo órgão competente.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.592, de 2015, de autoria do Deputado Rogério Rosso, pretende estabelecer normas acerca do processo administrativo de desocupação de terras da União em áreas urbanas em que há edificação ou obras em andamento. Ademais, o PL propõe elevar a pena dos crimes de parcelamento irregular de terras da União.

Acerca do processo administrativo de desocupação de terras da União, o PL nº 2.592, de 2015, estabelece princípios que deverão ser observados pela Administração Pública, lista direitos e deveres para os administrados e estabelece procedimentos, regras e prazos que deverão ser cumpridos para a efetivação da desocupação de terra da União em área urbana.

No que tange às regras e prazos do processo de desocupação de área que possua edificação ou obra em andamento, o PL nº 2.592, de 2015, estabelece que deverá ser realizada notificação de abertura do processo, o qual ensejará paralisação das obras em andamento. Ademais, estipula prazo de 30 (trinta) dias para que o ocupante apresente suas alegações de defesa e prazo de 10 (dez) dias para que a Administração Pública apresente as contrarrazões e emita parecer conclusivo sobre a desocupação.

O PL fixa prazo de 5 (cinco) dias para interposição de recurso, o qual deverá ser apreciado e respondido pela Administração em 10 (dez) dias. Em caso de parecer pela desocupação e derrubada da edificação existente, a proposição concede prazo de 30 (trinta) dias para que o ocupante deixe a área.

Em suas disposições finais, o PL nº 2.592, de 2015, dá nova redação ao art. 50 da Lei nº 6.766, de 1979, que dispõe sobre parcelamento do solo urbano, para elevar a pena de reclusão fixada aos crimes contra a Administração Pública e acrescentar hipótese qualificadora. Mais especificamente, a pena passa de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos para reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. A qualificadora acrescida se refere ao cometimento do crime por funcionário público ou em razão do cargo por ele ocupado.

O autor justifica sua proposição com o argumento de que terrenos da União localizados em área urbana são, frequentemente, ocupados de maneira criminosa em virtude das dificuldades de fiscalização enfrentadas pelo Poder Público. Para esses casos, o autor entende necessário elevar a pena prevista aos crimes tipificados no art. 50 da Lei nº 6.766, de 1979.

No entanto, o autor reconhece que nem todas as ocupações irregulares ocorrem de maneira criminosa, mas sim de boa-fé. É o caso de ocupações realizadas por famílias de baixa renda, para as quais o Poder Público não consegue garantir o direito fundamental à moradia.

Para esses casos, a fim de conferir maior segurança jurídica aos processos de desocupação e evitar situações de famílias que são deixadas desamparadas e sem o direito de defesa ou contraditório, o autor propõe regras e critérios para o processo administrativo de desocupação de terras da União que possuem edificações habitacionais ou empresariais ou mesmo obras em andamento.

A proposição tramita sob o regime ordinário está sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido distribuída à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta CDU, onde a proposição deve ser analisada quanto aos seus possíveis impactos no desenvolvimento urbano e regional do País, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Afigura-se inquestionável a relevância da preocupação do autor do PL nº 2.592, de 2015. De fato, diversas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, dentre as quais a falta de recursos e de pessoal, impedem o monitoramento constante dos terrenos e demais bens públicos, o que enseja sua ocupação irregular.

Exemplo recente dessa realidade pôde ser visto no Distrito Federal, onde a deflagração de diversos processos e operações de desocupação de áreas públicas revelou a dimensão significativa que possui esse problema. São milhares de metros quadrados irregularmente ocupados há anos por pessoas de baixa e alta renda. Em bairros de altíssimo nível no DF, como o Lago Sul, foram identificados dezenas de lotes com área pública irregularmente ocupada¹.

Entre os casos mais recentes na Capital Federal, tem-se as desocupações de construções irregulares em São Sebastião, que envolveu 70 (setenta) moradias originadas de loteamentos irregulares realizados por grileiros.

¹ <http://www.elevanews.com.br/desocupacao-em-cinco-dias-20-lotes-do-lago-sul-tiveram-area-publica-devolvida-a-populacao-do-df>

Grande parte em área de risco, propensa a erosões². Tem-se também a desocupação do Condomínio Altiplano Leste, onde centenas de casas estão irregularmente construídas em terreno público³. Em nenhum desses casos as remoções e derrubadas ocorreram de maneira pacífica. Se por um lado a Administração Pública alega seguir rigorosos critérios, representantes da população, por outro lado, afirmam que a desocupação é feita de forma inadequada, sem lhes fornecer a oportunidade de preparo. Depoimento como registrado pelo comerciante Cledson Prates, de 37 anos, por ocasião da desocupação do Altiplano Leste, ilustra bem a situação: “era por volta de 9h quando os agentes chegaram. Tive que sair às pressas, tirar móveis. Minha esposa e meu filho também tiveram que sair”.

Por evidente que não se questiona a necessidade dessas desocupações. As invasões de terrenos públicos, sejam elas eivadas de boa-fé ou de má-fé, devem ser erradicadas, aplicando-se, a cada caso, as sanções e penas previstas de forma razoável e proporcional. Essas desocupações representam o regular exercício do poder de política da Administração Pública e a concretização do dever constitucional de promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, conforme art. 30, inciso VIII da Constituição Federal.

Representa ainda a correta concretização da política de desenvolvimento urbano, que, conforme os termos do art. 182 da Constituição Federal, deve ser realizada de forma a garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar de seus habitantes. Dessa forma, combater ocupações irregulares é, certamente, medida que tende a fazer cumprir a função social da propriedade com promoção do bem-estar coletivo.

Vislumbro, dessa forma, que qualquer medida legislativa que tenda a conferir segurança e contribuir para a correição desses processos de desocupação contribui, de igual forma, para a adequada concretização da política de desenvolvimento urbano das cidades. Por esse motivo, no que se refere ao mérito que cabe a esta CDU analisar, entendo como positivo o conteúdo PL nº 2.592, de 2015.

Além de ajudar a promover o pleno desenvolvimento urbano, a proposição está plenamente coerente com as disposições da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração Pública Federal. Tal fato reduz eventuais riscos de aplicação da norma, traz clareza legislativa, maior

² <http://www.metropoles.com/distrito-federal/agefis-encerra-desocupacao-em-area-publica-de-sao-sebastiao-nesta-sexta>

³ <http://www.metropoles.com/distrito-federal/agefis-faz-operacao-de-derrubada-em-condominio-do-altiplano-leste>

assimilabilidade das regras e maior segurança jurídica ao processo.

No que se refere à proposta de aumento de pena aos crimes contra a Administração Pública, entendo que ela também contribui ao pleno desenvolvimento da política urbana, haja vista o poder de desincentivar ocupações irregulares e ser fator de correção mais justa para condutas lesivas à qualidade de vida de nossas cidades. Como já ilustrado nesse parecer, ainda é significativa a incidência dessas ocupações por grileiros, o que indica a necessidade de previsão e aplicação de medidas mais severas.

Em face do aqui exposto, sou pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.592, de 2015.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2016.

Deputado THIAGO PEIXOTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.592/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Thiago Peixoto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, João Paulo Papa - Vice-Presidente, Carlos Marun, Leopoldo Meyer, Miguel Haddad, Alberto Filho, Angelim, Hildo Rocha, José Rocha, Julio Lopes, Silvio Torres, Tenente Lúcio e Thiago Peixoto.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2016.

Deputado JAIME MARTINS
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.592, de 2015, de autoria do Deputado Rogério Rosso, pretende estabelecer normas acerca do processo administrativo de desocupação de terras da União em áreas urbanas em que há edificação ou obras

em andamento. Ademais, o PL propõe elevar a pena dos crimes de parcelamento irregular de terras da União.

Acerca do processo administrativo de desocupação de terras da União, o PL nº 2.592, de 2015, estabelece princípios que deverão ser observados pela Administração Pública, lista direitos e deveres para os administrados e estabelece procedimentos, regras e prazos que deverão ser cumpridos para a efetivação da desocupação de terra da União em área urbana.

No que tange às regras e prazos do processo de desocupação de área que possua edificação ou obra em andamento, o PL nº 2.592, de 2015, estabelece que deverá ser realizada notificação de abertura do processo, o qual ensejará paralisação das obras em andamento. Ademais, estipula prazo de 30 (trinta) dias para que o ocupante apresente suas alegações de defesa e prazo de 10 (dez) dias para que a Administração Pública apresente as contrarrazões e emita parecer conclusivo sobre a desocupação.

O PL fixa prazo de 5 (cinco) dias para interposição de recurso, o qual deverá ser apreciado e respondido pela Administração em 10 (dez) dias. Em caso de parecer pela desocupação e derrubada da edificação existente, a proposição concede prazo de 30 (trinta) dias para que o ocupante deixe a área.

Em suas disposições finais, o PL nº 2.592, de 2015, dá nova redação ao art. 50 da Lei nº 6.766, de 1979, que dispõe sobre parcelamento do solo urbano, para elevar a pena de reclusão fixada aos crimes contra a Administração Pública e acrescentar hipótese qualificadora. Mais especificamente, a pena de reclusão passa de 1 (um) a 4 (quatro) para 4 (quatro) a 8 (oito) anos. A qualificadora acrescida se refere ao cometimento do crime por funcionário público ou em razão do cargo por ele ocupado.

O autor justifica sua proposição com o argumento de que terrenos da União localizados em área urbana são, frequentemente, ocupados de maneira criminosa em virtude das dificuldades de fiscalização enfrentadas pelo Poder Público. Para esses casos, o autor entende necessário elevar a pena prevista aos crimes tipificados no art. 50 da Lei nº 6.766, de 1979.

No entanto, o autor reconhece que nem todas as ocupações irregulares ocorrem de maneira criminosa, mas sim de boa-fé. É o caso de ocupações

realizadas por famílias de baixa renda, para as quais o Poder Público não consegue garantir o direito fundamental à moradia.

Para esses casos, a fim de conferir maior segurança jurídica aos processos de desocupação e evitar situações em que famílias são deixadas desamparadas e sem o direito de defesa ou do contraditório, o autor propõe regras e critérios para o processo administrativo de desocupação de terras da União que possuem edificações habitacionais, empresariais ou mesmo obras em andamento.

A proposição tramita sob o regime ordinário, está sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido distribuída à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Cmads) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CDU, ao ser analisada quanto aos seus possíveis impactos no desenvolvimento urbano e regional do País, a matéria recebeu parecer pela aprovação, o qual foi aprovado com unanimidade.

Nesta Cmads, a matéria chegou a receber dois pareceres, um pela aprovação e outro pela aprovação com emenda modificativa, proposta pelo Relator. Os pareceres não chegaram a ser apreciados. O último parecer, apresentado com emenda, foi retirado de pauta, após aprovação de requerimento do Deputado Valdir Colatto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nas duas oportunidades em que me manifestei sobre esta matéria, ressaltei a sua importância, diante da realidade das cidades brasileiras. Uma realidade marcada pelo histórico de crescimento acelerado e desordenado, que propiciou o surgimento de diversas carências sociais, tais como o déficit habitacional. Tais carências, somadas à dificuldade do Estado em promover fiscalizações e políticas abrangentes, criam espaços propícios à concretização de diversas irregularidades, como a ocupação não autorizada de terras públicas.

Também destaquei que o Governo Federal, em conjunto com o Congresso Nacional, se debruçou recentemente sobre a questão, haja vista ter sido convertida em Lei a Medida Provisória nº 759, de 2016. A Lei de Conversão nº 13.465, de 2017, dedica grande parte de seu conteúdo para tratar da regularização fundiária

urbana e rural no Brasil, reformulando processos e instrumentos existentes, a fim de dar objetividade e celeridade à questão.

Por ocasião da publicação da MP nº 759/2016, o Governo Federal apresentou dado segundo o qual mais de 50% dos domicílios urbanos brasileiros possuem alguma espécie de irregularidade fundiária e registral. É importante lembrar que muitas dessas irregularidades fundiárias se referem a ocupações em áreas de proteção ambiental ou áreas de grande risco, tanto para o equilíbrio ecológico, quanto para a segurança dos ocupantes.

Reconheço que muitas situações irregulares, devido ao seu estágio de consolidação, da possibilidade de minimização dos impactos ambientais da ocupação e da carência dos ocupantes, devem ser regularizadas pelo Poder Público. Nesses casos, após uma ponderação de princípios, a justiça social e a garantia do mínimo existencial apresentam maior peso na balança.

No entanto, é preciso reconhecer, ao mesmo tempo, a necessidade de coibir novas ocupações irregulares. O Poder Público precisa assumir seu dever de conduzir o adequado desenvolvimento urbano e de proteger os recursos naturais. Áreas que necessitam permanecer intactas devem ser protegidas e ocupações irregulares de terra devem ser coibidas, inclusive com imposição de penas aos ocupantes e destruição de construções ilegais.

Quanto a esse aspecto, reafirmo minha posição favorável ao PL nº 2.592, de 2015, pois, ao elevar a pena de crime contra a Administração Pública, ele reforça a coibição de ocupações ilegais e o poder de polícia da Administração na proteção de terras federais.

No entanto, após refletir com mais atenção sobre a questão, utilizo esta nova oportunidade de manifestação para aperfeiçoar meu voto. Mais especificamente, proponho modificação, com vistas a retirar do texto do PL nº 2.592, de 2015, disposições relativas às regras processuais de desocupação. Isso porque essas disposições apenas repetem regras já dispostas na Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração Pública Federal.

Assim, se já estão plenamente vigentes esses dispositivos, não há razão motivadora para novamente registrá-los em outro diploma normativo. Retirá-los, portanto, contribui para a objetividade do ordenamento jurídico.

Ademais, proponho ainda que a elevação das penas seja mais severa que a inicialmente proposta. Isso porque o incremento sugerido não é capaz de dificultar o acesso a benefícios, tais como fiança e suspensão condicional da pena, que, em muitos casos, retiram da criminalização da conduta a eficácia pretendida.

Assim, se o objetivo do projeto de lei em apreço é combater com firmeza o crime de parcelamento irregular do solo, o qual tem se mostrado altamente lucrativo aos envolvidos e, ao mesmo tempo, causado danos imensuráveis à coletividade, creio que essa medida seja necessária.

Diante os argumentos aqui expostos, sou pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.592, de 2015, na forma do **substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2017.

Deputado AUGUSTO CARVALHO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.592, DE 2015

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que "dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências", para elevar a pena imposta aos crimes de parcelamento irregular de terras da União e acrescentar hipótese qualificadora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 50 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50.

.....

Pena: Reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único.

.....

Pena:

III – por funcionário público ou em razão do cargo por ele ocupado.

Pena. Reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa de 50 (cinquenta) a 1000 (mil) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2017.

Deputado AUGUSTO CARVALHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, por unanimidade, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.592/2015, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Carvalho - Presidente, Adilton Sachetti, Carlos Gomes, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Josué Bengtson, Leonardo Monteiro, Márcio Biolchi, Miguel Haddad, Nilto Tatto, Ricardo Izar, Roberto Balestra, Valdir Colatto, Átila Lira e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputado AUGUSTO CARVALHO

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.592, DE 2015

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que "dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências", para elevar a pena imposta aos crimes de parcelamento irregular de terras da União e acrescentar hipótese qualificadora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 50 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50.
.....

Pena: Reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único.
.....

Pena:

III – por funcionário público ou em razão do cargo por ele ocupado.

Pena. Reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa de 50 (cinquenta) a 1000 (mil) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputado **AUGUSTO CARVALHO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
